

do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias; em alertar ao atual prefeito que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e em reiterar a informação contida no item 9.4 do acórdão acima mencionado.

1. Processo TC-043.374/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Município de Tanguá/RJ.
- 1.3. Unidade: Município de Tanguá/RJ.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do Regimento Interno, em considerar ilíquidáveis as contas de Josias Muniz de Almeida - ex-secretário estadual de Trabalho e Assistência Social de Rondônia; em arquivar os autos e em dar ciência desta deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, a Dante Ribeiro Fonseca e a Maria Rocha de Carvalho - ex-gestores da Fundação Rio Madeira - Riomar, a Josias Muniz de Almeida - ex-secretário estadual de Trabalho e Assistência Social de Rondônia e à Fundação Rio Madeira.

1. Processo TC-043.464/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Dante Ribeiro Fonseca (CPF 436.802.837-68); Fundação Rio Madeira (CNPJ 00.619.461/0001-47); Josias Muniz de Almeida (CPF 172.245.514-49); Maria Rocha de Carvalho (CPF 024.755.102-34).
- 1.3. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social no Estado de Rondônia - SETAS/RO.
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 1.7. Advogado: Éric Júlio dos Santos Tiné (OAB 2507) e Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB 2735).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que adote as medidas cabíveis com respeito à possível falsificação de folha de pagamento do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do período de janeiro a dezembro de 2013 e a possíveis problemas no funcionamento do Conselho competente para fiscalizar recursos do Fundeb, no Município de Timbiras - MA, noticiadas nesta representação; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-035.014/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessada: Câmara Municipal de Timbiras - MA (CNPJ 23.662.570/0001-42).
- 1.3. Unidade: município de Timbiras - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 11, § 2º da IN-TCU 71/2012, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministro de Estado da Educação, até o dia 30/6/2015, para envio dos processos de tomadas de contas especiais 23102.001293/2006-01; 23102.002393/2007-28; 23102.002209/2007-40; 23102.001719/2007-08; 23102.002342/2007-04; 23102.002222/2007-07; 23102.001714/2007-77; 23102.002749/2006-42; 23102.002704/2006-78 e 23102.002709/2006-09, instauradas, no exercício de 2013, no âmbito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-003.481/2015-8 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Interessado: Ministério da Educação (CNPJ 00.394.445/0124-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 872/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis Srs. Manoel Catarino Paes Peró e Élcio Roberto Queiroz Campos, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 2078/2010-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.426/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005) - Apenso: TC 004.204/2005-0 (Relatório de Acompanhamento)

- 1.1. Responsáveis: Élcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Manoel Catarino Paes Peró (051.554.601-15) e outros.
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/MEC).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Quitação das multas aplicadas aos responsáveis conforme os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2078/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 11/5/2010-Extraordinária, Ata nº 15/2010-2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nº 2134/2011, proferido pelo 2ª Câmara, em Sessão de 5/4/2011-Extraordinária, Ata nº 10/2011; nº 10940/2011, proferido pelo 2ª Câmara, em Sessão de 8/11/2011-Extraordinária, Ata nº 40/2011; e nº 7250/2012, proferido pelo 2ª Câmara, em Sessão de 9/10/2012-Ordinária, Ata nº 36/2012, cujos parcelamentos foram autorizados pelos Acórdãos 2078/2010-TCU-2ª Câmara e 5056/2013-TCU-2ª Câmara:

Responsável: Élcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00)

Data de origem da multa	Valor original da multa
11/05/2010	R\$ 2.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido (R\$)
10/09/2013	R\$ 166,66
09/10/2013	R\$ 203,58
11/11/2013	R\$ 210,00
16/12/2013	R\$ 250,00
13/01/2014	R\$ 250,00
10/02/2014	R\$ 250,00
14/03/2014	R\$ 200,00
10/04/2014	R\$ 250,00
15/05/2014	R\$ 200,00
10/06/2014	R\$ 200,00
15/07/2014	R\$ 200,00
12/08/2014	R\$ 102,04
Total do recolhimento	R\$ 2.482,28

Responsável: Manoel Catarino Paes Peró (051.554.601-15)

Data de origem da multa	Valor original da multa
11/05/2010	R\$ 5.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido (R\$)
31/08/2013	R\$ 729,93
30/09/2013	R\$ 729,93
31/10/2013	R\$ 729,93
30/11/2013	R\$ 729,93
31/12/2013	R\$ 729,93
31/01/2014	R\$ 729,93
28/02/2014	R\$ 729,93
31/03/2014	R\$ 791,57
30/04/2014	R\$ 73,92
06/10/2014	R\$ 136,19
Total do recolhimento	R\$ 6.111,19

ACÓRDÃO Nº 873/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo solicitado pelos Superintendentes Estaduais da Funasa em Goiás e no Maranhão, Márcia Freire Dantas Coutinho e Jair Vieira Tannús Júnior, respectivamente, e pelo Auditor-Chefe/Substituto da

Funasa, Brenilson Rodrigues Martins, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 15/11/2014 até 15/03/2015, para atendimento das determinações contidas nos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 1814/2013-TCU-2ª Câmara, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-031.229/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

- 1.1. Responsáveis: Alcio Pitt da Mesquita Pimentel (062.539.704-53); Carlos Luiz Barroso Júnior (563.644.741-87); Cid Marcondes de Oliveira (842.044.198-87); Diniz Batista da Silva (083.253.914-72); Emerson Caldas de Andrade (789.096.864-72); Ernando Araújo Braga (161.706.603-68); Florivaldo Vieira Martins (108.654.972-49); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Francisco de Assis Portela Milfont (382.181.947-20); Fábio Cavalcanti de Arruda (338.110.084-04); Germano Rocha Fonteles (114.137.003-49); Guaracy Diniz de Aguiar (010.239.693-00); Gustavo de Mello (432.729.080-72); Ieda Alves Diniz (106.367.494-87); José Antônio de Abreu (328.751.694-91); José Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49); José de Oliveira Guimarães (077.705.375-68); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34); José Maria de França (069.535.064-15); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Marcos José Medeiros Fernandes (594.877.559-34); Marcos Roberto Muffareg (672.612.217-91); Maria de Nazaré Alves dos Santos (082.153.672-91); Nilton José de Andrade (358.460.707-87); Paulo Roberto de Oliveira Santos (184.062.973-87); Priscila Gaigher Cezana (087.491.097-82); Raimunda Nonato da Cruz Oliveira (133.435.303-44); Raze Rezek (074.333.958-49); Sheila da Silva Rezende (366.758.491-15); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Valteir Lopes Pereira (771.051.921-00); Williams Pimentel de Oliveira (085.341.442-49); Álvaro Gaudêncio Neto (154.356.444-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Reinaldo Centoducate;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Reinaldo Centoducate, Reitor da UFES, e Emílio Mameri Neto, Diretor Superintendente do Hospital Universitário, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

c) julgar regulares as contas dos responsáveis Rubens Sérgio Rasseli, Apolinário Atayde Blasco Pena, José Eduardo Macedo Pezzopane, Amarílio Ferreira Neto, Wilson Mario Zanotti, Edebrando Cavaliere, Gelson Silva Junquillo, Margareth Vets Zaganelli, Zenolia Christina Campos, Carlos Nazareno Ferreira Borges, Marcelo Suzart de Almeida, Iuri Drumond Louro, Maximilian Serguei Mesquita, Carlos Alberto Redins, Maria Aparecida Santos Barreto, Mirian do Amaral Jonis Silva, Cristina Engel de Alvarez, Fabio Luiz Malini de Lima, Waldir Cintra de Jesus Júnior, José Tarcísio da Silva Oliveira, Armando Biondo Filho, Milton Koiti Mirigaki, Aduino Emmerich Oliveira, Gilberto Costa Drumond Souza, Rogério Ramos, Sônia Maria Dalcomuni, José Francisco Teixeira do Amaral, Marco Antônio Tavares Loureiro, Vitor Cesar Zille Noronha, Mídia Fraga, Rodrigo Alves de Albuquerque Tavares, Antônio Carlos Barbosa Júnior, Ronaldo Vagner Ceravolo, José Nilton Supriano Machado Martins, Patrick Trugilho Torres, Janine Vieira Teixeira, Joselanda Soares da Silva, José Magek Belmiro e Marco Antônio Bosoi, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

d) fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, contidas nos subitens 1.7 e 1.8;



e) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Universidade Federal do Espírito Santo; e

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-041.677/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011) - Apenso: 033.326/2011-8 (Representação)

1.1. Responsáveis: Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91), Emílio Mameri Neto (CPF 420.706.607-10), Apolinário Atayde Blasco Pena (CPF 157.036.657-87), Reinaldo Centoducate (CPF 616.006.107-06), José Eduardo Macedo Pezzopane (CPF 082.651.588-66), Amarílio Ferreira Neto (CPF 236.242.995-49), Wilson Mario Zanotti (CPF 086.455.907-00), Edebrande Cavalieri (CPF 525.459.467-53), Gelson Silva Junquillo (CPF 418.276.357-20), Margareth Vetis Zaganelli (CPF 980.258.727-34), Zenolia Christina Campos (CPF 007.815.747-14), Carlos Nazareno Ferreira Borges (CPF 256.255.942-87), Marcelo Suzart de Almeida (CPF 508.334.216-20), Iuri Drumond Louro (CPF 010.407.447-70), Maximilian Serguei Mesquita (CPF 150.077.328-00), Carlos Alberto Redins (CPF 302.553.417-68), Maria Aparecida Santos Barreto (CPF 879.862.307-97), Mirian do Amaral Jonis Silva (CPF 898.283.807-49), Cristina Engel de Alvarez (CPF 356.858.240-68), Fabio Luiz Malini de Lima (CPF 056.376.907-66), Waldir Cintra de Jesus Junior (CPF 171.767.048-21), José Tarcísio da Silva Oliveira (CPF 235.930.246-91), Armando Biondo Filho (CPF 376.717.407-30), Milton Koiti Mirigaki (CPF 779.900.308-10), Adauto Emmerich Oliveira (CPF 479.605.747-15), Gilberto Costa Drumond Souza (CPF 487.825.057-72), Rogério Ramos (CPF 826.667.177-04), Sonia Maria Dalcomuni (CPF 577.659.017-53), Jose Francisco Teixeira do Amaral (CPF 574.577.607-25), Marco Antonio Tavares Loureiro (CPF 133.825.717-06), Vitor Cesar Zille Noronha (CPF 122.264.647-19), Midia Fraga (CPF 129.048.317-54), Rodrigo Alves de Albuquerque Tavares (CPF 127.098.047-51), Antônio Carlos Barbosa Junior (CPF 105.014.187-33), Ronaldo Vagner Ceravolo (CPF 075.372.328-06), José Nilton Supriano Machado Martins (CPF 323.729.048-33), Patrick Trugilho Torres (CPF 138.687.337-36), Janine Vieira Teixeira (CPF 480.638.867-04), Joselanda Soares da Silva (CPF 513.954.367-20), José Magesk Belmiro (CPF 148.601.477-15) e Marco Antônio Borsoi (CPF 560.253.437-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, a adoção das seguintes providências:

1.7.1. o cumprimento integral, em todas as dependências da universidade, dos preceitos contidos no Decreto 5.940/2006, devendo ser constituídas de imediato as comissões de coleta solidária e abertos processos de habilitação das cooperativas e associações interessadas; e

1.7.2. a devolução do processo de concessão de aposentadoria do servidor de matrícula Siape 0294696, remetendo-o ao órgão regional da Controladoria-Geral da União, conforme preceituado pelo art. 7º da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

1.8. Dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo sobre as seguintes ocorrências consignadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201203181, da Controladoria-Geral da União:

1.8.1. pagamentos indevidos de pensões regidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Lei nº 10.887/2004, no valor de R\$ 29.201,10 (vinte e nove mil, duzentos e um reais e dez centavos), no exercício de 2011;

1.8.2. pagamento de vantagens judiciais em desacordo com as sentenças que as fundamentam, no valor de R\$ 24.090,17 (vinte e quatro mil, noventa reais e dezessete centavos), no exercício de 2011;

1.8.3. prestação de serviço antes da conclusão de procedimento licitatório e da emissão de empenho - contrato verbal no valor de R\$ 37.640,00 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais);

1.8.4. estimativa de preços não realizada por meio de 3 orçamentos distintos;

1.8.5. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração do orçamento e dos projetos;

1.8.5. edital contendo especificações com restrições à competição na aquisição de veículo;

1.8.6. ausência de publicação do edital do Pregão Eletrônico para registro de preços em jornal de grande circulação;

1.8.7. projeto básico não possui plantas e memorial descritivo a respeito da obra;

1.8.8. detalhamento relativo ao BDI não consta da documentação da proposta da licitante; e

1.8.9. contratação por dispensa de parcelas de um mesmo serviço.

ACÓRDÃO Nº 875/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, 12, §2º, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §4º, 143, inciso I, alínea a, art. 169, inciso V, e 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica, com o acréscimo oferecido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) dar quitação aos responsáveis Carlos Roberto Lupi e Elma Cerqueira de La Fuente, diante do recolhimento integral das dívidas a eles cominadas;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Carlos Roberto Lupi e Elma Cerqueira de La Fuente, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

c) fazer a comunicação abaixo transcrita;

d) enviar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional Eleitoral/RJ e aos responsáveis; e

e) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-013.631/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Elma Cerqueira de La Fuente (825.654.577-15).

1.2. Entidade: Partido Democrático Trabalhista-Diretório Regional no Estado do Rio de Janeiro (PDT/DR/RJ).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: João Alberto Graça (OAB/DF 31.394); Leandro Souza Rosa (OAB/PR 30.474); Mara Hofans (OAB/RJ 68.152); Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira (OAB/RJ 148.494).

1.7. Dar ciência ao Sr. Carlos Roberto Lupi e à Sra. Elma Cerqueira de La Fuente de que, em razão da realização de recolhimento a maior do valor do débito imputado pelo Acórdão 7584/2012-TCU-2ª Câmara, há crédito perante a Fazenda Pública, no valor de R\$ 1.770,93 (um mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), o qual poderá ser requerido ao Tribunal de Contas da União por intermédio de petição administrativa.

1.8. Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 7584/2012-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 16/10/2012 - Ordinária, Ata nº 37//2012-2ª Câmara, cujo parcelamento foi autorizado pelo referido Acórdão:

Responsáveis: Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20) e Elma Cerqueira de La Fuente (825.654.577-15)

Data de origem do débito	Valor original do débito (R\$)
01/02/2005 D	800,00
31/03/2005 D	3.306,42
28/04/2005 D	410,97
31/05/2005 D	461,51
28/06/2005 D	1.437,00
28/07/2005 D	3.875,91
30/08/2005 D	2.000,00
21/09/2005 D	461,57
27/09/2005 D	452,85
28/10/2005 D	480,20
30/11/2005 D	1.000,00
16/12/2005 D	10.000,00
Total do recolhimento	
02/01/2013 C	2.000,00
30/01/2013 C	2.000,00
01/03/2013 C	2.000,00
02/04/2013 C	2.000,00
02/05/2013 C	2.000,00
03/06/2013 C	2.000,00
02/07/2013 C	3.000,00
02/08/2013 C	2.000,00
02/09/2013 C	2.000,00
02/10/2013 C	2.000,00
01/11/2013 C	2.000,00
Total do recolhimento	
R\$ 5.172,50	

02/12/2013 C	2.000,00
27/12/2013 C	2.000,00
03/02/2014 C	2.000,00
28/02/2014 C	2.000,00
01/04/2014 C	2.000,00
02/05/2014 C	2.000,00
03/06/2014 C	2.000,00
02/07/2014 C	2.000,00
Total do recolhimento	39.000,00

ACÓRDÃO Nº 876/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/92, em determinar o sobrestamento do processo adiante relacionado até a conclusão do parcelamento do débito deferido ao Município de São Miguel dos Milagres/AL pelo Ministério do Turismo, com vencimento previsto para março de 2015, referente aos recursos federais repassados pelo Convênio 1.890/2009 (Sinconv 729076), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.518/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53).

1.2. Entidade: Município de São Miguel dos Milagres/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Mário Sérgio Monteiro Lopes, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.230/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Mário Sérgio Monteiro Lopes (259.694.987-34) e outros.

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional no Estado do Rio de Janeiro (Funasa/Core/RJ).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.5 do Acórdão 625/2014, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 25/2/2014-Ordinária, Ata nº 5/2014-2ª Câmara:

Responsável: Mário Sérgio Monteiro Lopes (259.694.987-34)

Data de origem da multa	Valor original da multa
25/02/2014	R\$ 5.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
15/10/2014	R\$ 5.172,50
Total do recolhimento	R\$ 5.172,50

ACÓRDÃO Nº 878/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constante no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública, conforme os Acórdãos 2.439/2013-TCU-Plenário, 623/2010-TCU-Plenário, 3.153/2006-TCU-2ª Câmara, entre outras deliberações;

Considerando que a empresa Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. pretende a tutela de alegados direitos subjetivos ou interesses jurídicos privados que teriam sido violados pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A.;